



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO N.º 279
(26/08/2008)

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2950 – CLS.
XVII.**

Requerente: Irene Teixeira Lima
Advogados: Charles Alves Silva e outros
Requerido: **José Carlos de Queiroz**
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Requerido: Partido da República – PR
Litisconsortes passivos: José Nunes Sobrinho – 1º suplente do PTB
Clerisvan Antonio de Barros – 3º suplente do PMDB
Antonio Telmo Noia – 4º suplente do PTB

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2961 – CLS.
XVII.**

Requerente: Cícero da Silva Barbosa
Advogado: Igor Suruagy Correia Moura
Requerido: **José Carlos de Queiroz**
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Requerido: Partido da República – PR

Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa: PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). VEREADOR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RECEIO DE NÃO SER APROVADO EM CONVENÇÃO MUNICIPAL NAS ELEIÇÕES VINDOURAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. Em face da conexão, para evitar decisões contraditórias, devem ser julgados simultaneamente os pedidos de decretação de mandato eletivo formulados contra o mesmo vereador.**
- 2. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos diversos daqueles enumerados no art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, deve ser decretada a perda do cargo eletivo.**
- 3. O receio de não ter o nome aprovado em convenções municipais do partido visando à reeleição nas eleições vindouras não configura justa causa.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

- 4. A decretação da perda do mandato acarreta, no presente caso, a posse do suplente habilitado que tenha sido eleito pela coligação da qual participou o requerido nas eleições proporcionais de 2004.**
- 5. Pedidos julgados parcialmente procedentes.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido, superada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos dos Processos nºs 2950 e 2961, para reconhecer a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de vereador do Município de Pariconha, ocupado por JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, devendo ser empossado o primeiro suplente da coligação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano 2008.



DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Em face da conexão, para evitar o risco de decisões contraditórias, realizo o julgamento do Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 2950, formulado por Irene Teixeira Lima contra José Carlos de Queiroz, conjuntamente com o Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 2961, proposto por Cícero da Silva Barbosa também em desfavor do mesmo requerido.

No Pedido nº 2950, Irene Teixeira Lima, diplomada segunda suplente da coligação formada pelo PMDB e PTB nas eleições proporcionais de 2004 em Pariconha, alega que o vereador José Carlos de Queiroz se desfilou injustificadamente do PMDB em 21.09.2007, vindo a filiar-se ao PP.

Nesse contexto, postulou a decretação da perda de cargo eletivo do requerido, nos termos da Resolução TSE n. 22.610/2007, com sua conseqüente convocação para tomar posse no cargo.

Em sua resposta (fls. 35/48), o PP suscitou, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa *ad causam*, sustentando que a legitimidade é do 1º suplente; b) a ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que o requerido não se encontra filiado em seus quadros. No mérito, requer a improcedência do pedido, ante a existência de justa causa para a desfiliação.

Na contestação do requerido José Carlos de Queiroz (fls. 53/74), o mesmo sustenta, preliminarmente: a) a impossibilidade jurídica do pedido, em face da ausência de autorização constitucional para a decretação de perda de mandato em razão de infidelidade partidária; b) a ilegitimidade ativa, já que a requerente, embora pertencente à mesma coligação de que participou o requerido, é filiado ao PTB, e não ao PMDB, partido original do requerido; c) ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois seria obrigatório o chamamento de todos os suplentes eleitos pelo PMDB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No mérito, defende que sua desfiliação foi motivada por contendas insuperáveis com o diretório municipal do PMDB em Pariconha, mais precisamente com o ex-presidente e sua esposa (atual presidente), de modo que a própria agremiação já não tinha interesse em manter vínculo com o requerido, de forma que, caso não saísse do partido, não teria sua candidatura homologada em convenção para as próximas eleições. Alega que a concordância do PMDB com a sua desfiliação está demonstrada pelo fato de o partido não ter proposto a ação de perda do mandato por infidelidade.

Aduz também que as divergências com o diretório municipal do PMDB iniciou com a eleição da vereadora Isabel Cristina de Barros para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Pariconha, de onde surgiram interferências pessoais do ex-Presidente do diretório, Antonio Feitosa dos Santos, na direção de suas atividades parlamentares. As dissonâncias teriam se seguido em dois outros episódios: o primeiro, na resistência do requerido à alteração da Lei Orgânica do Município para permitir a recondução da mencionada vereadora ao cargo de Presidente da Câmara; a segunda, pelo fato de o requerido, nas eleições de 2006, se recusar a apoiar os candidatos sugeridos pelo ex-Presidente do diretório municipal.

Pede, ao final, a extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, a improcedência do pedido autoral.

A mesma discussão encontrava-se travada no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 2961, proposto por Cícero da Silva Barbosa, filiado ao PMDB e 5º suplente da Coligação “Pariconha Continua em Boas Mãos”, formada pelo PMDB e PTB nas eleições proporcionais de 2004 em Pariconha.

A diferença é que, na resposta, o requerido não ventilou a preliminar de ilegitimidade ativa de Cícero da Silva Barbosa, salientando, contudo, que o mesmo é somente o 2º suplente eleito pelo PMDB, razão pela qual deveria ter havido a integração de todos os suplentes eleitos pelo PMDB. As demais preliminares e as razões de mérito foram idênticas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O PP deixou de apresentar sua resposta, conquanto devidamente citado.

Em ambos os casos, foi requerido pedido liminar de antecipação de tutela, indeferidos nos despachos de fls. 12/13 e 13/14, respectivamente, dos Processos 2950 e 2961.

Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo, os demais suplentes, Antônio Telmo Nóia, Clerisvan Antônio de Barros, José Nunes Sobrinho, bem como a própria requerente do Processo 2950, apesar de devidamente citados, quedaram-se inertes, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para contestação, conforme certidões de fls. 111 e 71/74 dos respectivos autos.

No parecer de fls. 80/85 (Processo 2961), o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de audiência de instrução, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência parcial do pedido.

No curso do processo foi verificado um equívoco com relação ao partido ao qual está efetivamente filiado o requerido, sendo o engano devidamente retificado através do despacho de fl. 118, que excluiu da lide o Partido Progressista e determinou a citação do Partido da República - PR.

Devidamente citado o PR ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 121 dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 125/130) opinou pela desnecessidade de instrução probatória, bem como pela rejeição das preliminares e pela parcial procedência do pedido, com a decretação da perda do mandato do requerido e convocação do primeiro suplente eleito pela respectiva coligação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O presente feito tem por objeto a decretação da perda do mandato eletivo do vereador José Carlos de Queiroz, eleito em 2004 pela Coligação “Pariconha Continua em Boas Mãos”, formada pelo PMDB e PTB, no município de Pariconha/AL.

Na forma do art. 6º, da Resolução nº 22610//2007, não havendo necessidade de dilação probatória, a causa deve ser julgada antecipadamente. Na espécie, entendo que as alegações estão assentadas de forma translúcida, não carecendo da oitiva de testemunhas para esclarecer os motivos apontados como justificativa para a desfiliação, a mudança de programa partidário e a discriminação pessoal, atentando, inclusive, para o comando de reversão do ônus da prova para o requerido imposto pelo art. 8º, da Resolução nº 22.610/2007. Pelo que rejeito a preliminar de cerceamento de defesa levantada na tribuna.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerido sustenta a preliminar de ilegitimidade de parte em razão de entender que o legitimado para a ação seria o 1º suplente de seu antigo partido, o PMDB.

Nesse ponto, perfilho o entendimento que o mandato pertence ao partido, mas no sentido de que o mandatário ao se desfiliar sem justa causa não possui direito subjetivo a manter o cargo eletivo. Isso não significa que somente o partido que elegeu mandatário possa recuperar o mandato já que, quando existe coligação os votos são considerados em conjunto, havendo titulares e suplentes, de acordo com o quociente partidário alcançado. O TRE/AL no precedente materializado no Acórdão nº 4917 fixou o entendimento de que, no caso de decretação da perda de mandato por desfiliação sem justa causa, a vaga deve ser ocupada pelo melhor colocado na suplência, independentemente de ser ou não do partido pelo qual foi eleito o mandatário.

No caso em exame, o PMDB concorreu nas eleições proporcionais no Município de Pariconha/AL coligado ao PTB, razão por que a vaga conquistada pertence a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

essa coligação, sendo a ela assegurado o direito de preservação do mandato, como bem definiu o TSE na Consulta nº 1398:

“ ... os partidos e **COLIGAÇÕES** têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional ... “ (Ministro **Cezar Peluso**).

De outro enfoque, a requerente na condição de suplente da coligação enquadra-se no conceito de “interessado juridicamente”, para efeito do art. 1º, § 2º, da Resolução 22.610/2007. É que o resultado da decisão judicial pode alterar a sua esfera jurídica, ou seja, como suplente da coligação a eventual perda do mandato do vereador modifica a posição do requerente no quadro de suplência, podendo até chegar a ocupar a vaga caso tenha pertinência a seqüência de desfiliações dos suplentes melhores colocados, também de modo injustificado.

Em vista de tais fundamentos, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte.

Da impossibilidade jurídica do pedido e ofensa ao princípio da segurança jurídica

Sustentou o requerido a impossibilidade jurídica do pedido ante a inconstitucionalidade da Resolução nº 22.610/07, aduzindo que o art. 55 da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos casos de perda do mandato, teria enunciado um rol taxativo e, assim, o contexto da referida Resolução seria com a carta magna incompatível por estar criando nova hipótese de perda de mandato. Assevera ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como violação ao princípio da segurança jurídica.

Compete ressaltar que a incompatibilidade de uma lei ou ato normativo infraconstitucional se verifica no mundo jurídico quando a nova norma é manifestamente, de modo formal ou material, conflitante com norma de cunho constitucional. Como se infere do texto da Resolução nº 22.610/07, a disciplina sobre o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, não significa criação de regras novas, mas tão-somente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

formalização de interpretação da Constituição onde se identifica que a desfiliação sem justa causa pode importar na perda de mandato, já que o mandato pertence ao partido, não existindo direito subjetivo à manutenção pelo mandatário. A constitucionalidade da posição do TSE foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.ºs. 26.602, 26.603 e 26.604. Rejeito, portanto, a preliminar.

Da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário

No que diz respeito a tal preliminar, percebo que a esta restou superada em vista dos despachos de fls. 99 e 58 (Processos n.ºs. 2961 e 2950, respectivamente) e mandados de citação expedidos.

Ultrapassadas as análises preliminares, passo ao exame de mérito.

Nas contestações, o requerido alegou que sua desfiliação do PMDB se deu em razão de divergências com o ex Presidente do Diretório Municipal, Sr. Antonio Feitosa dos Santos e com sua esposa, atual Presidente, o que teria causado interferência no exercício de seu mandato parlamentar, salientando que o presidente do partido lhe informou que a agremiação não teria mais interesse em manter vínculo político com o requerido e que sua candidatura não seria homologada para as próximas eleições.

Aduziu ainda que as divergências com o diretório municipal do PMDB se iniciaram com a eleição da vereadora Isabel Cristina de Barros para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Pariconha, de onde surgiram interferências pessoais do ex-Presidente do Diretório, Antonio Feitosa dos Santos. Salientou que as dissonâncias teriam se seguido em dois outros episódios: o primeiro, na resistência do requerido à alteração da Lei Orgânica do Município para permitir a recondução da mencionada vereadora ao cargo de Presidente da Câmara; a segunda, pelo fato de o requerido, nas eleições de 2006, se recusar a apoiar os candidatos sugeridos pelo ex-Presidente do diretório municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em que pese a argumentação do requerido, é de se destacar que os fatos alegados não importam em caracterização de grave discriminação pessoal para fins de justa causa, nos termos do art. 1º, II e IV, da Resolução nº 22.610/2007.

Ademais, o que se vislumbra dos relatos é uma nítida discordância com a nova direção municipal da agremiação. Note-se que o próprio requerido sustenta que “ (...) o *Defendente não pode suportar o ônus dos interesses pessoais dos dirigentes partidários em sobreposição as obrigações estatutárias e éticas*”(fl. 72). E ainda, “*A postura empreendida pelos membros do Diretório do PMDB configura grave ofensa aos dispositivos estatutários, e que por sua sorte representa ainda indiscutível discriminação pessoal, pois o vereador teve que vincular-se, de supetão, a nova agremiação partidária*” - (fl. 73).

Por oportuno, ressalto que as afirmativas de que o presidente do partido teria solicitado sua desfiliação, sob pena de seu nome não ser homologado em convenção para o pleito vindouro, e de que o partido concordou com sua desfiliação, tanto que não teria interposto a presente ação, não prosperam, vez que desvirtuadas de qualquer registro formal do partido e, portanto, destituídas de validade, conforme diversos precedentes deste Tribunal.

Feitas tais considerações, conclui-se que o motivo determinante para a desfiliação do requerido do PMDB foi o seu receio de que não viesse a “passar na peneira das convenções”, ou seja, o mesmo sentiu-se sem espaço político dentro daquela legenda para viabilizar sua candidatura nas eleições de 2008. Em outras palavras, não fosse a falta de uma composição que viabilizasse sua pretensão de concorrer à reeleição pelo PMDB, o requerido teria permanecido no partido.

É bom lembrar que o fato de o requerido ser vereador não lhe confere o direito subjetivo de ser escolhido em convenção como candidato em eleições vindouras, seja para reeleição, seja para um novo cargo eletivo, uma vez que não mais se encontra em vigor o instituto da candidatura nata.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de justa causa mencionadas na Resolução TSE n. 22.610, resta inevitável decretar a perda do mandato do requerido.

No mais, tal como longamente delineado por ocasião da rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, o acolhimento do pedido de decretação da perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido conduz à posse do primeiro suplente da Coligação “Pariconha Continua em Boas Mãos”.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os Processos n°s 2950 e 2961, para determinar a perda do mandato do vereador José Carlos de Queiroz, por desfiliação sem justa causa do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pariconha para que emposses o primeiro suplente da coligação diplomado que estiver em condições legais de assumir, de acordo com a ordem de suplência, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução já citada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke, all enclosed within a large, loopy oval shape.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(76ª Sessão Ordinária de 2008)

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2950 – CLS.
XVII.**

Requerente: Irene Teixeira Lima
Advogados: Charles Alves Silva e outros
Requerido: **José Carlos de Queiroz**
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Requerido: Partido da República – PR
Litisconsortes passivos: José Nunes Sobrinho – 1º suplente do PTB
Clerisvan Antonio de Barros – 3º suplente do PMDB
Antonio Telmo Noia – 4º suplente do PTB

**PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 2961 – CLS.
XVII.**

Requerente: Cícero da Silva Barbosa
Advogado: Igor Suruagy Correia Moura
Requerido: **José Carlos de Queiroz**
Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros
Requerido: Partido da República – PR

Decisão: À unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido e restou superada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos, para reconhecer a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de vereador do Município de Pariconha, ocupado por JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, devendo ser empossado o primeiro suplente da coligação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 5279, de 26.08.2008)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, os Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ALMEIDA JUNIOR , bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA
G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5279, de 26/08/2008, foi conferido na 76^a sessão, realizada em 26.08.2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 29/08/2008, à(s) fl(s). 67/68. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões